



Presidente

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

01 AGO 2017

Protocolo: 146/17

Processo: 146/17

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 155, DE 28 DE JUNHO DE 2017.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivo à Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, que ‘Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências.’”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 174/2017-ALE, de 14 de junho de 2017.

Senhores Deputados, o presente Autógrafo de Lei pretende criar exceção à aplicação da Lei de Gestão Democrática sobre as escolas militarizadas, esclarecer que a comunidade escolar será consultada para escolher diretores e vice-diretores, bem como atribuir ao Poder Executivo que seja ofertado necessariamente aos diretores e vice-diretores eleitos curso de capacitação em gestão escolar.

Assim, em que pese a iniciativa dessa Casa de Leis, saliento que a propositura é eivada de inconstitucionalidade tendo em vista apresentar vício de iniciativa, afrontar o Princípio da Separação dos Poderes em razão de incumbir ao Poder Executivo obrigação contrária à discricionariedade e em inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consigno que o processo legislativo, visando alterar a Lei em comento é de competência privativa do Govenador do Estado, vez que disciplina matéria referente à organização e funcionamento do Poder Executivo, de acordo com o constante no artigo 65, inciso VII, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

28 JUN 2017
Noutro ponto, o Autógrafo de Lei consubstancia-se em obrigação imposta ao Poder Executivo pelo Legislativo ao determinar que seja ofertado curso de gestão escolar aos novos eleitos administradores escolares que, assim sendo, está o Legislativo imiscuindo em matérias referente à organização e funcionamento da Administração Estadual.

Nessa perspectiva, a norma atacada fere flagrantemente o Princípio da Separação dos Poderes, como também transgride o Princípio da Reserva de Administração, os quais impedem a ingerência do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012)

Destaco, ainda, que tal obrigação confina a decisão da Administração, conceituada como a liberdade de ação administrativa dentro dos limites permitidos em lei, deixando margem para oportunidade e conveniência na adoção de medidas relacionadas à matéria em pauta.

Além do mais, o dever de qualificar os novos gestores escolares por meio de curso específico não considera o estipulado nas leis orçamentárias da Administração Pública voltadas às medidas relacionadas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

à qualificação de servidores públicos, ainda sem observar o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para a criação de novas obrigações.

Logo, acerca do orçamento, não há previsão com estimativa de receitas e despesas, conforme regramento contido no artigo 138, parágrafo único, e no artigo 167, incisos I e II, da Constituição Federal, como também não há documentação hábil a comprovar que a atribuição imputada respeita os limites impostos pela LRF, como estabelece seus artigos 15, 16 e 21, considerando como irregular ou lesiva a geração de despesa sem o preenchimento dos requisitos.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei é inconstitucional por ferir as Constituições Federal e Estadual, por vício de iniciativa, violar a independência e harmonia dos Poderes, além de ofender a Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo-se o veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador